



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.092, DE 2026** **(Do Sr. Lucas Abrahao)**

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida), para incluir líderes religiosos com reconhecida atuação comunitária entre os grupos prioritários de atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida.

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD



**PROJETO DE LEI Nº           , DE 2026**  
(Do Sr. LUCAS ABRAHÃO)

Dá nova redação ao art. 8º da Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023 (Dispõe sobre o Programa Minha Casa, Minha Vida), para incluir líderes religiosos com reconhecida atuação comunitária entre os grupos prioritários de atendimento no Programa Minha Casa, Minha Vida.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.620, de 13 de julho de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

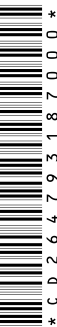
“Art.8º .....

X - famílias chefiadas por líderes religiosos que exerçam comprovada atividade comunitária e assistencial em suas comunidades, reconhecida por meio de declaração de entidade religiosa, organização comunitária ou conselho social local, nos termos do regulamento. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente Projeto de Lei tem por objetivo incluir os líderes religiosos entre os grupos prioritários no atendimento pelo Programa Minha Casa, Minha Vida, reconhecendo o relevante papel social que esses agentes exercem nas comunidades brasileiras.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Em diversas regiões do país, especialmente em áreas periféricas e em localidades com maior vulnerabilidade social, os líderes religiosos desempenham funções que ultrapassam a dimensão estritamente espiritual. Pastores, padres, sacerdotes de religiões de matriz africana e outros dirigentes de comunidades religiosas atuam frequentemente como mediadores de conflitos, promotores de ações solidárias, articuladores comunitários e agentes de apoio social às famílias.

Além disso, é importante considerar que a atuação psicossocial assistencial exercida por muitos líderes religiosos depende, em grande medida, da proximidade territorial com a comunidade atendida. Quando esses agentes permanecem à margem dos espaços comunitários — especialmente em conjuntos habitacionais destinados a populações de baixa renda — perde-se um importante vetor de apoio social, escuta e orientação cotidiana.

A presença do líder religioso inserido no próprio espaço comunitário contribui para a construção de vínculos de confiança, mediação de conflitos, apoio emocional às famílias e para o fortalecimento das redes informais de proteção social que muitas vezes atuam onde o Estado ainda não possui alcance pleno.

É imperioso destacar que em sua grande maioria, com o avançar da idade, sejam substituídos por novas lideranças e acabem por enfrentar desafios dos mais diversos, ficando vulneráveis e expostos inclusive a situações precárias, sobretudo no que diz respeito à moradia.

A Constituição Federal estabelece entre os direitos sociais o direito à moradia, que é um direito fundamental e merece nossa total atenção, com vistas à garantia da dignidade da pessoa humana.

A inclusão dos líderes religiosos como público prioritário não representa privilégio indevido, mas sim o reconhecimento institucional de uma função social exercida cotidianamente em milhares de comunidades brasileiras, frequentemente em cooperação indireta com políticas públicas de assistência social, prevenção à violência, recuperação de dependentes químicos e apoio a famílias em situação de risco.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Lucas Abrahão**

Cabe ressaltar que a proposta não altera os critérios de renda ou os requisitos socioeconômicos já estabelecidos no programa, mantendo-se integralmente os parâmetros de elegibilidade atualmente previstos. O que se propõe é apenas o reconhecimento de prioridade de atendimento, quando atendidos os requisitos legais, em razão da relevância comunitária da atividade exercida.

Dessa forma, além de assegurar proteção ao líder religioso, o projeto contribui para fortalecer a atuação social desenvolvida pelas instituições religiosas no país, com suporte social às populações mais vulneráveis.

Diante da relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 10 de março de 2026.

**Deputado LUCAS ABRAHÃO**  
**Rede - AP**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 14.620, DE 13 DE JULHO DE 2023**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-14620-13-julho-2023794436-norma-pl.html>

**FIM DO DOCUMENTO**